



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRESIDÊNCIA) Nº 5005339-46.2026.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA

REQUERIDO: EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA.

REQUERIDO: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA.

REQUERIDO: REPSOL SINOPEC BRASIL SA

REQUERIDO: PETROGAL BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela UNIÃO para suspensão de medida liminar em mandado de segurança, com fundamento no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, em vista da decisão proferida no mandado de segurança nº 5029245-88.2026.4.02.5101, que deferiu pedido liminar para suspender a “exigibilidade do Imposto de Exportação incidente sobre as operações realizadas pelas Impetrantes ocorridas a partir do início de vigência da MP nº 1.340/2026 (12.03.2026), afastando-se, igualmente, a aplicação de penalidades ou sanções de qualquer natureza, tais como impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal, inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), protesto ou qualquer outra medida restritiva decorrente da não incidência do tributo ora suspenso”.

Em suas razões, a requerente alega que o magistrado *a quo* considerou que a redação da MP nº 1.340/2026 revelaria finalidade arrecadatória e não extrafiscal, violando o princípio da anterioridade. Informa que interpôs agravo de instrumento (nº 5005179-21.2026.4.02.0000), no qual indeferido o requerimento de atribuição do efeito suspensivo. Assim, pede suspensão da medida liminar por grave lesão à economia pública.

Narra que, conforme amplamente noticiado, a conjuntura internacional recente foi marcada pela elevação abrupta e a volatilidade extrema no preço do petróleo em decorrência do agravamento das tensões geopolíticas e do conflito iniciado em 28 de fevereiro de 2026 no Oriente Médio. A ampliação do conflito fez com que o mercado passasse a precificar o risco de interrupção de fluxos físicos, em especial do Estreito de Ormuz, uma das principais rotas de escoamento, com alta súbita dos preços do petróleo, que passou de US\$ 66-70/barril, em meados de fevereiro, a US\$ 119,50/barril em 09/03/2026, mantendo patamares elevados e instáveis, fenômeno conhecido como reprecificação de ativo (*risk premium*). A probabilidade de uma interrupção logística gera um movimento do mercado, provocando reajustes nos preços. Nesse contexto de incerteza, diversos Estados passaram a intervir na economia de forma emergencial para amortecer os impactos da crise do petróleo. Alega que algumas das impetrantes tiveram máxima histórica na elevação de suas ações em março, por conta da elevação do preço do petróleo.

Sustenta que o óleo diesel rodoviário ocupa posição central na logística e na dinâmica de preços da economia, tornando o País sensível a choques externos de energia. Variações abruptas no preço internacional do petróleo impactam os custos de transporte, cadeias de abastecimento e formação de preços ao consumidor final. A elevação de preço do petróleo já teria começado a se refletir na inflação, pois, de acordo com o IBGE, o IPCA subiu para 0,88% em março, alavancado pelo encarecimento de combustíveis e alimentos. O indicador acumulado nos últimos 12 meses subiu para 4,14%, acima dos 3,81% registrados nos 12 meses anteriores. Também segundo o IBGE, a variação dos transportes mais que dobrou de fevereiro (0,74%) para março (1,64%). Enquanto a gasolina teve alta de 4,59% em março, o óleo diesel saiu de 0,23% para 13,90% no mesmo mês, e o etanol subiu 0,93%. Os “grupos Transportes e Alimentação e Bebidas responderam juntos por 76% do IPCA de março” (evento 1, INIC1, p. 14), e o fechamento prolongado do Estreito de Ormuz pode encarecer ainda mais o petróleo tipo Brent.

Alega que ao Poder Executivo são conferidos os meios para a intervenção na economia, de forma direta ou indireta, incluindo a tributação aduaneira, que possui natureza predominantemente - mas não exclusivamente - extrafiscal, pois os impostos relativos ao comércio exterior não se subtraem do escopo de servir à regulação do Estado no domínio econômico. A possibilidade de alteração de alíquotas pelo Poder Executivo é prevista pela Constituição como mecanismo de intervenção do Estado na economia, com a finalidade regulatória do comércio exterior, especialmente diante de novas conjunturas econômicas, como a verificada no caso. A MP nº 1.340/2026 traz um conjunto de medidas, de nítido caráter emergencial e regulatório, relativas às atividades do comércio exterior de combustíveis, que influem na satisfação do abastecimento do mercado interno e na estabilização da economia.

Defende que a fixação da alíquota de 12% para o imposto de exportação - IE sobre petróleo bruto ou de minerais betuminosos possui dupla finalidade regulatória: capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado pela valorização abrupta e, desta forma, promover medidas mitigatórias ao impacto da crise geopolítica na economia nacional, como se extrai da Exposição de Motivos do ato discutido. A mitigação do impacto inflacionário decorrente da pressão sobre os preços do combustível no mercado interno é realizada por meio de políticas públicas, que, por sua vez, demandam custos para serem implementadas. Parte dos valores oriundos do imposto poderão ser usadas, por exemplo, para compensar a redução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel. Ressalta que a decisão impugnada suspende a exigibilidade do tributo sobre as exportações das 5 maiores indústrias de petróleo do mundo. Além disso, a decisão de primeiro grau seria capaz de acarretar a reiteração de liminares em todo o território nacional, comprometendo as políticas adotadas para o enfrentamento da grave crise.

Argumenta que nenhum tributo é exclusivamente fiscal ou extrafiscal, pois a instituição de qualquer tributo, inevitavelmente, resulta em arrecadação e efeitos sobre a economia. A doutrina reconhece que a classificação dos tributos em fiscais ou extrafiscais não exige exclusividade de finalidade, bastando que haja preponderância de uma função sobre a outra. A presença de finalidade arrecadatória complementar em um tributo predominantemente extrafiscal, como é o caso do imposto de exportação, não implica inconstitucionalidade por desvio de finalidade. É inequívoca a regra da Constituição que excepciona o imposto de exportação da necessidade de observância da anterioridade (art. 150, § 1º, da CR/88). No entanto, a decisão liminar, ao determinar a observância do princípio da anterioridade, acabou por adentrar na análise do mérito administrativo, sendo certo que o disposto no art. 150, § 1º, da CR/88 não condicionou sua aplicação à função extrafiscal, não cabendo, portanto, ao Judiciário estabelecer condição inexistente.

Afirma que o STF, ao decidir o RE 570.680, assentou que a capacidade de flexibilização das alíquotas do imposto de exportação é instrumento conferido ao Poder Executivo para que possa exercer plenamente a capacidade normativa de conjuntura. Alega que, “em um cenário de incertezas e notória pressão sobre a economia, não é justo e nem razoável que o interesse das Interessadas/Impetrantes de aumentar seus ganhos prevaleça sobre o interesse da sociedade de manter a inflação sob controle e em pleno funcionamento os diversos setores da atividade produtiva” (evento 1, INIC1, p. 28). Sublinha que as impetrantes são empresas de grande porte, pelo que presumida a capacidade de arcar com a carga tributária majorada, sobretudo em um cenário de notória valorização dos produtos por ela comercializados. Assim, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu medida liminar no mandado de segurança nº 5029245-88.2026.4.02.5101.

No evento 2, PET1, as requeridas alegam que a decisão de primeiro grau foi proferida após a oitiva da Procuradoria da Fazenda Nacional. Apesar de o imposto de exportação se tratar de tributo de natureza extrafiscal, a exposição de motivos da MP nº 1.340/2026 revela o seu caráter meramente arrecadatório/fiscal, pelo que deveria ter observado o princípio da anterioridade. O erro material na transcrição do artigo 10 da norma impugnada não impacta os fundamentos adotados para o deferimento da medida liminar. Lembram que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, sob o fundamento de que não foi demonstrado o risco de perigo concreto, grave e atual pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Sustentam que o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau está em consonância com o que prevaleceu no julgamento conjunto das apelações nº 5014108-71.2023.4.02.5101, 5020309-79.2023.4.02.5101 e 5025227-29.2023.4.02.5101. O incidente de suspensão da liminar possui caráter excepcional, não podendo ser utilizado quando a decisão que se busca suspender está em linha com a jurisprudência da Corte. A manutenção da medida liminar não importaria grave lesão à economia pública. Alegam que “o aumento do preço internacional do petróleo é elemento catalizador de receitas para a União, que percebe aumento na arrecadação de royalties, participação especial, imposto de renda da pessoa jurídica (“IRPJ”) e contribuição social sobre o lucro líquido (“CSLL”)” (evento 2, PET1, p. 5).

Juntam parecer econômico segundo o qual não está configurado cenário de crise no qual o deferimento da medida liminar questionada poderia ter algum efeito deletério. Não há risco de inadimplemento por nenhuma das requeridas, pois apresentaram apólices de seguro garantia e cartas de fiança bancárias em valor suficiente para garantia de 4 meses de cobrança, com a utilização do volume exportado por cada uma nos últimos meses e considerando o valor do barril a USD 100. Seria falaciosa a alegação de que a arrecadação do IE poderia fazer frente a parte das despesas com subvenções e desonerações, em razão da vedação constante do art. 167, IV, da CF. Ainda, seria genérica a argumentação da União, tal como a do agravo de instrumento interposto, como reconhecido pela relatora do recurso. Não foi apontada política pública que ficaria desatendida em razão da manutenção da medida liminar, ou expectativa de montante que deixaria de ser arrecadado. A instituição de mais um mecanismo (IE), com a mesma justificativa (capturar ganhos extraordinários), configuraria sobreposição tributária. O parecer apresentado deixa claro que o Brasil já conta com mecanismos automáticos relevantes de captura de renda extraordinária com o aumento do preço do petróleo. O IE foi utilizado como espécie de *windfall tax* (tributo sobre ganhos extraordinários), mas a captura de lucros não possui conexão com as finalidades regulatórias do IE. As refinarias brasileiras não possuem capacidade de refino para absorver todo o petróleo bruto atualmente exportado, pelo que a instituição do IE não é capaz de desestimular a exportação ou reter o petróleo no território

nacional, mas apenas arrecadar. Não pretendem que o Poder Judiciário avance sobre competência do Poder Executivo para valorar indevidamente a necessidade ou não de se instituir o IE para fins regulatórios, mas sustentam que não foram atendidos os requisitos constitucionais indispensáveis à instituição do IE.

No evento 3, PET1, a União alega que, em 14/04/2026, a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados publicou a Pauta da Reunião Extraordinária de Audiência Pública, na qual foram feitas pelo Colegiado as propostas a seguir:

- decreto que zera as alíquotas do PIS/Cofins incidentes sobre óleo diesel, o que representa uma redução de R\$ 0,32 por litro;
- medida provisória que prevê o pagamento de uma subvenção a produtores e importadores de diesel, no valor de R\$ 0,32, por litro; em 06/04/2026 – amplia para R\$1,20/litro, sendo R\$0,60 federal e R\$0,60 estadual, para importadores e R\$0,80 para produtores nacionais;
- tributação, via medida provisória, da exportação de petróleo em 12% e 50% para exportação de diesel, com o objetivo de ampliar o refino interno e garantir o abastecimento da população;
- decreto que determina que os postos de combustíveis adotem sinalização clara e visível ao consumidor, informando a redução dos tributos federais e do preço em função da subvenção.
- Pressão do agronegócio por antecipar aumento da mistura do biodiesel no diesel, de 15% para 20% (Lei Combustível do Futuro) – mas faltam estudos; em 06/04/2026, zera Pis/Cofins sobre biodiesel;
- Gás de cozinha – subsídio em compensação entre a diferença do preço nacional e internacional;
- Querosene de aviação – vai zerar Pis/Cofins até final de 2026, lançar duas linhas de crédito
- Falas recentes do governo Lula sobre a importância de reestatizar a refinaria Mataripe na Bahia e voltar a ter uma empresa para comercialização de derivados de petróleo;”

Na mesma petição, foi apresentada notícia do jornal “O Globo”, de 10/04/2026, afirmando que especialistas acreditam que a alta nos alimentos em março já pode ser reflexo do aumento dos custos do frete, por conta do encarecimento dos combustíveis derivados do petróleo com a Guerra no Oriente Médio. A CNN também avaliou que o Brasil já sente os efeitos diretos da escalada de conflito envolvendo o Irã e que a guerra impacta desde os combustíveis até setores estratégicos da economia. Alega que o aumento da inflação ainda teve como consequência a diminuição do corte da taxa de juros, reduzida em apenas 0,25%, e que a Câmara dos Deputados corrobora as medidas urgentes adotadas “para evitar o desabastecimento interno e a explosão dos preços do Diesel, responsável pelo transporte da safra agrícola.”

É o relatório. Decido.

2. Deve ser deferido o pedido de suspensão da medida liminar.

3. À luz do sistema estabelecido pela Lei nº 12.016/2009 para a suspensão da execução de liminar ou sentença em mandado de segurança (art. 15 e §§), a decisão monocrática que, no agravo de instrumento (nº 5005179-21.2026.4.02.0000), indeferiu a suspensão limiar da decisão agravada não impede a apreciação do presente incidente de suspensão de segurança, como se vê do § 3º do art. 15.

Não exatamente porque *não haja* substituição, já que a decisão de grau superior, ainda que provisória e monocrática (*ad instar* da decisão recorrida), mesmo que “tenha conteúdo idêntico ao da outra [...], há substituição”, ensinou José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o art. 512 do CPC/1973 (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. V, p. 398), em lição inteiramente aplicável ao art. 1.008 do CPC em vigor.

Na verdade, se a *interposição* de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo (art. 15, § 3º), mas é cabível o pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário “quando *negado provimento* a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere” o art. 15 (§ 2º), certo é que, enquanto não julgado o agravo de instrumento, *ex vi legis*, subsiste a competência do presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, em substância:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA PERANTE A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO.

1. Na origem, o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela de urgência nos autos da Recuperação Judicial 0869764-95.2024.8.19.0001, para determinar que o Município de Rio das Ostras efetuasse o pagamento de mais de 47 milhões de reais provenientes dos contratos firmados com as empresas integrantes do Grupo Prizma - Em Recuperação Judicial.
2. Para obter a suspensão da decisão, o Município de Rio das Ostras utilizou-se de dois instrumentos processuais: o Agravo de Instrumento 095258-95.2024.8.19.0000 e a Suspensão de Liminar e de Sentença 0101085-87.2024.8.19.0000.
3. **O Desembargador Relator do Agravo de Instrumento indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No entanto, a Presidência do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença.**
4. Os requisitos para o deferimento da Suspensão de Liminar e de Sentença são distintos daqueles necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, de modo que não existe contradição entre as decisões, tampouco indevido exercício de competência horizontal pela Presidência do Tribunal de Justiça.
5. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o indeferimento de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento manejado contra decisão decisória de liminar não tem, por si só, o condão de afastar a competência do presidente do Tribunal de origem, visto que a pretensão suspensiva ainda se vincula a questão controvertida presente na decisão da instância inferior" (AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl 38.323/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11.3.2021).**
6. Agravo Interno improvido.
(AgInt na Rcl n. 48.890/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025 - destaques acrescidos)

4. Quanto ao mérito deste incidente, “[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a concessão de medida de contracautela ostenta caráter de absoluta excepcionalidade. Assim, a suspensão da decisão somente se justifica nos casos em que efetivamente demonstrado pela parte interessada risco de 'grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas'. Veja-se, a título de exemplo: STF 914 AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 03.05.2023; SL 1.547 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.08.2022; e SL 836 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22.10.2015” (STF, SL 1825, Min. Luís Roberto Barroso, de 1º/07/2025).

Segundo Marcelo Abelha Rodrigues (*Suspensão de segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público*. 5. ed. Foco: Indaiatuba, SP, 2022), não se trata de recurso, mas de incidente processual, que “não pretende nem a reforma nem a anulação a decisão” (p. 29), e constitui “medida excepcional de proteção do interesse público” (p. 35).

Sobre o tema, assim já se manifestou a Corte Especial do STJ:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, **razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia** - no caso, relacionado ao retardamento do processo licitatório para construção do novo edifício sede do CREA-SP, em razão de liminar que suspendeu o edital do certame, por suposta nulidade.
3. Agravo interno provido. Pedido de suspensão indeferido.
(STJ, Corte Especial, AgInt na SLS n. 3.160/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/6/2023, DJe de 3/7/2023 - destaques acrescidos).

Desse modo, a análise que se segue terá em conta a excepcionalidade do instrumento e a necessidade de demonstração de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, e não o reexame do mérito da decisão discutida, nem formulação de juízo do Poder Judiciário sobre quais medidas poderiam ter sido adotadas pelo Poder Executivo.

Segundo a União, a MP nº 1.340/2026 prevê três medidas (evento 1, INIC1, p. 19 - destaques no original):

(i) subvenção econômica à comercialização de diesel rodoviário ao produtor/importador, para amortecer o choque no ponto em que ele ocorre e reduzir o repasse aos elos seguintes;

(ii) imposto de exportação sobre petróleo bruto ou de minerais betuminosos classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM à alíquota de 12%, **com dupla finalidade regulatória**: capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado pela valorização abrupta e, desta forma, promover medidas mitigatórias ao impacto da crise geopolítica na economia nacional. **Essa dupla finalidade regulatória se extrai claramente da Exposição de Motivos da MP nº 1.340/2026, em especial de seu item 5:**

5. A medida também contempla a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo bruto, com a finalidade de **capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado pela valorização abrupta do preço internacional de um recurso natural não renovável, bem como contribuir para a mitigação dos efeitos deletérios do choque sobre a população e os setores produtivos**. Trata-se de instrumento compatível com a natureza regulatória da tributação incidente sobre o comércio exterior, permitindo que a sociedade usufrua, de forma mais equitativa, do aumento exógeno de valor associado a recurso pertencente ao País. As estimativas de arrecadação do imposto de exportação para o período de quatro meses produz

arrecadação da ordem R\$ 15,6 bilhões no cenário de referência central com Brent a US\$ 90/barril, variando entre R\$ 13,9 bilhões (Brent a US\$ 80,0/barril) e R\$ 17,4 bilhões (Brent a US\$ 100,0/barril) dependendo do cenário. **Parte dessa arrecadação adicional poderá ser usada para compensar a redução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.**

(iii) imposto de exportação sobre diesel rodoviário, para preservar abastecimento interno e evitar exportação de diesel beneficiado por subvenção (prevenção de arbitragem e vazamento de gasto público)

No caso, discute-se se causa grave risco à ordem econômica a decisão que deferiu a medida liminar para "suspender a exigibilidade do Imposto de Exportação incidente sobre as operações realizadas pelas Impetrantes ocorridas a partir do início de vigência da MP nº 1.340/2026 (12.03.2026), afastando-se, igualmente, a aplicação de penalidades ou sanções de qualquer natureza, tais como impedimento à renovação da certidão de regularidade fiscal, inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), protesto ou qualquer outra medida restritiva decorrente da não incidência do tributo ora suspenso" (evento 9 dos autos do mandado de segurança nº 5029245-88.2026.4.02.5101/RJ).

Restaram demonstrados pela União, tanto nas fontes indicadas na petição do evento 1 como nos documentos complementares juntados no evento 3, ANEXO2 e evento 3, ANEXO3: (i) o atual contexto de guerra no Oriente Médio, que resultou no aumento repentino do preço do barril de petróleo; e (ii) a conexão entre a subida abrupta do referido preço e seu forte impacto no mercado interno, com reflexos na inflação - que sofreu aumento acima do previsto para o período -, incrementada pela subida no preço dos combustíveis e dos alimentos. Um dos pontos centrais do conflito é a disputa sobre o fechamento do Estreito de Ormuz, por onde passa cerca de 20% (vinte por cento) do petróleo mundial.

Segundo a Constituição, o imposto de exportação (art. 153, II, da CR/88) é dispensado da observância da anterioridade anual e nonagesimal (art. 150, § 1º, da CR/88) e pode ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo (art. 153, § 1º, da CR/88), em razão do caráter extremamente dinâmico do comércio exterior. No caso concreto, não se está diante de uma oscilação normal de valor, mas de uma variação abrupta e repassada imediatamente aos preços. Sem ingressar no mérito quanto ao acerto ou desacerto da medida, se a utilização de tal instrumento não é permitida num contexto de guerra externa que impacta o preço de um produto estratégico para a economia, é difícil imaginar, em tese, outro cenário em que isso seria possível. Do ponto de vista da ordem econômica, a pretendida observância da anterioridade nonagesimal ou anual é incompatível com as medidas tomadas a título excepcional, provisório e urgente. Providências adotadas hoje para valer apenas daqui a noventa dias ou um ano provavelmente serão inócuas ou até mesmo deletérias, diante da dinâmica de uma guerra que impacta agudamente o preço do petróleo.

Além disso, as impetrantes/requeridas constituem 5 das maiores exploradoras e produtoras de petróleo no País e no mundo (SHELL, EQUINOR, TOTAL, REPSOL e PETROGAL). Assim, a suspensão da exigibilidade deferida para 5 das maiores exploradoras e produtoras de petróleo acabaria por esvaziar as medidas pontuais e urgentes adotadas para mitigar os efeitos econômicos decorrentes da elevação abrupta do preço do petróleo, pelo que caracterizada grave lesão à economia pública. Cartas de fiança, seguros-garantia e tributos sujeitos à anterioridade são inaptos para lidar com impacto imediato nos preços. Ao mesmo tempo, as impetrantes possuem plena capacidade econômica para arcar com a exigência tributária, bem como poderão pleitear repetição de indébito caso a juridicidade da exigência não se confirme ao final.

Não procede a alegação de que a suspensão estaria sendo utilizada para fazer prevalecer orientação contrária à adotada por este tribunal. Em hipótese semelhante (MP nº 1.163/2023), há precedentes em ambos os sentidos, tanto pela invalidade da exigência (TRF2, 3ª T., Ap. Cív. 5014108-71.2023.4.02.5101, Rel. para o acórdão Des. Federal Marcus Abraham, j. 25/2/2025) como pela validade da tributação (TRF2, 4ª T., Ap. Cív. 5014114-78.2023.4.02.5101, Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, j. 3/9/2025).

Por fim, não cabe nesta estreita via processual avançar em debate sobre a adequação das medidas, objeto da análise da Nota Técnica juntada no evento 2, ANEXO8, do Prof. de Economia Márcio Holland, o que constituiria indevida interferência do Judiciário sobre o mérito administrativo.

5. Diante do exposto, com base no art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, **defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada (evento 9, DESPADEC1 e evento 29, DESPADEC1, do mandado de segurança nº 5029245-88.2026.4.02.5101/RJ).**

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cientifique-se o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Data e Hora: 17/04/2026, às 16:28:01

5005339-46.2026.4.02.0000

20002813671 .V37